



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.215 - AP  
(2014/0081416-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : DÊNIS DE FREITAS FERNANDES**  
**ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OFICIAL BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal **a quo**. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Se o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na interpretação de dispositivo de lei local, a questão não pode ser reexaminada em recurso especial (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.215 - AP  
(2014/0081416-2)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : DÊNIS DE FREITAS FERNANDES**  
**ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos (fls. 414/422): (I) É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF; (II) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao princípio previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal; (III) incidência da Súmula 284/STF, pois, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal **a quo**. Tampouco demonstrou, de forma clara e fundamentada como o Tribunal de origem teria realizado tal julgamento; (IV) o exame da controvérsia, tal como colocada pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 205/1991, 1.605/2008 e 2.010/2008 e Lei Complementar Estadual 65/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF; (V) a interposição do recurso especial com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF; e (VI) o alegado dissenso pretoriano não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Inconformado, o agravante, além de reiterar os fundamentos do apelo nobre, sustenta, em síntese, que é notório nos autos que o ato de governo local contestado é o próprio edital do concurso, o qual é contestado em face da Lei 6.652/1979. Aduz, ainda, que a discussão envolve, fundamentalmente, legislação federal, consubstanciada na Lei nº 6.652/79, mais



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

especificamente seus arts. 3º, § 1º, I, "d", 6º, 15, § 3º e 50, III.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.215 - AP  
(2014/0081416-2)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se que embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea *b* do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal **a quo**. No mesmo sentido, o **REsp 1.208.459/MG**, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 5.11.2010). Tampouco demonstrou, de forma clara e fundamentada como o Tribunal de origem teria realizado tal julgamento. Confirma-se o **AgRg no AREsp 167.661/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2012. Destarte, aplica-se, **in casu**, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 142.353/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; **AgRg no REsp 1.278.291/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012.

Em reforço:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ACLARATÓRIOS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 5º DA LEI 8112/90. SÚMULA 182/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ATO DA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO.*

*1. Não se pode conhecer do recurso quanto à interposição pela alínea "b" da Constituição Federal de 1988, porquanto o insurgente em nenhum momento demonstra ter a r. decisão recorrida julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, esbarra no óbice da súmula nº 284/STF.*

*2. Nessa mesma linha, deve-se destacar que, não obstante ter sido*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*alegada violação do art. 535 do CPC, a análise dos autos demonstra que não foram opostos embargos de declaração, faltando-lhe pertinência no ponto. Assim, inviável a análise da violação suscitada, nos termos da Súmula 284/STF.*

*3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo art. 5º da Lei nº 8.112/90, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.*

*4. Quanto à suposta violação do art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 68/92, ressalto que não é possível tal análise na via recursal eleita a teor da Súmula 280/STF, por aplicação analógica.*

*5. A jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança que se insurge contra resultado obtido em exame psicotécnico é a publicação do ato administrativo que determina a eliminação do candidato e, não, a publicação do edital do certame.*

*6. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no AREsp 202.442/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/10/2012)**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECOLHIMENTO. ART. 9o., § 3o., DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C, DO ART. 105 DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SOB O FUNDAMENTO DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BELACAP LTDA. DESPROVIDO.**

*1. Alega a agravante, que, em verdade, objetivou apoiar o seu Apelo Raro na alínea b do art. 105, III da CF e não em divergência jurisprudencial; contudo, ainda que aceite esse argumento, não cuidou a recorrente de demonstrar, com exatidão, como lhe competia, de que forma o Tribunal **a quo** teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal, limitando-se a afirmar que tem direito à aplicação literal do art. 3o. do art. 9o. do DL 406/68 (Súmula 284/STF).*

*2. De outro lado, permanece o fundamento de que, tendo o Tribunal de origem assentado sua fundamentação na ausência de prova de que a recorrente apresenta a especificidade necessária para fazer jus ao privilégio de que trata o art. 9o., § 3o. do DL 406/68, afastar tal premissa esbarra no óbice imposto pela Súmula 07/STJ.*

*3. Agravo Regimental da ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BELACAP LTDA desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 58.095/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira turma, DJe 19/6/2012)

Ademais, contata-se que o exame da controvérsia, tal como colocada pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decretos Estaduais 205/1991, 1.605/2008 e 2.010/2008 e Lei Complementar Estadual 65/2010), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR. DIÁRIAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

*1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois a alegação que fundamentou a pretensa ofensa é genérica, sem discriminação de pontos efetivamente omissos, contraditórios, obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.*

*2. O recorrente apenas menciona, genericamente, a alegada contrariedade à legislação federal. Contudo, não particulariza ou expõe claramente os pontos em que, de fato, teriam havido afrontas praticadas pelo acórdão hostilizado, incidindo a Súmula 284/STF.*

*3. O exame do mérito da demanda, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória e exame de lei local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ e 280/STF.*

*4. Consoante jurisprudência do STJ, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AgRg no REsp 1.350.212/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081416-2

**AgRg no AgRg no  
AREsp 500.215 / AP**

Números Origem: 00257600720118030001 257600720118030001

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DÊNIS DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Indenizações Regulares

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DÊNIS DE FREITAS FERNANDES  
ADVOGADO : LEANDRO ABDON BEZERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ  
PROCURADOR : RAUL SOUSA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.